



ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: ANÁLISE DOS MECANISMOS ADOTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO PARA COIBIR TAIS PRÁTICAS POR MEIO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

ELECTORAL HARASSMENT IN THE WORKPLACE: ANALYSIS OF THE MECHANISMS ADOPTED BY THE JUDICIARY BRANCH TO COUNTER SUCH PRACTICES THROUGH NEW TECHNOLOGIES

Eduarda Pereira Lima¹
Lívia Silva Bonugli²
Nathalie Kuczura Nedel³

RESUMO

O período eleitoral costuma se tornar assunto nos diversos meios sociais, ocorrendo inúmeros debates, devendo ser respeitadas as opiniões de todos. Contudo, vê-se constantemente empregadores impondo suas ideologias aos funcionários, discriminando-os e desrespeitando a liberdade de escolha dentro do local de trabalho, o que ocorre em razão de sua posição de superioridade hierárquica. Diante disso, busca-se verificar quais são as medidas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário para garantir, efetivamente, a não ocorrência de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, especialmente tendo como pano de fundo as novas tecnologias. Assim, realizar-se-á análise histórica e analítica, estando o artigo dividido em três seções. Na primeira, aprecia-se visão histórica do voto e do assédio eleitoral; na segunda realiza-se uma análise da ocorrência do assédio eleitoral nas relações entre empregado e empregador ao longo do tempo e, por fim, na última seção, analisam-se os meios encontrados para denunciar e coibir tal ilícito. Por fim, conclui-se que se tornou evidente a necessidade da criação de mecanismos pelo Estado, para fornecer suporte a esses trabalhadores, visto que essa problemática os atinge há mais de século. Novas tecnologias vêm sendo implementadas para oferecer a atenção e a celeridade aos casos, mas ainda há um longo caminho a se percorrer para solucionar a preocupante situação que se alastra no país.

Palavras-chave: Assédio eleitoral; Direito ao voto; Eleições; Relações de trabalho.

ABSTRACT

The electoral period tends to become a topic of discussion in various social circles, with countless debates taking place, and everyone's opinions should be respected. However, employers are constantly seen imposing their ideologies on employees, discriminating against them and disrespecting their freedom of choice in the workplace, which occurs due to their position of hierarchical superiority. In view of this, we seek to determine what measures can be adopted by the Judiciary to effectively ensure that electoral harassment does not occur in the workplace, especially against the backdrop of new technologies. Thus, a historical and analytical analysis will be carried out, and the article is divided into three sections. The first section examines the historical view of voting and electoral harassment; the second section analyzes the occurrence of electoral harassment in employee-employer relations over time; and finally, the last section

¹ Estudante de graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) - eduarda-lima.1@acad.ufsm.br.

² Estudante de graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) - livia.bonugli@acad.ufsm.br.

³ Professora adjunta da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Doutora e pós-doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pelo PPGD da Universidade Federal de Santa Maria. Graduada em Direito pela UFSM - nkuczura@gmail.com.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

analyzes the means found to report and prevent such illicit activity. Finally, it is concluded that it has become clear that the State needs to create mechanisms to provide support to these workers, since this problem has affected them for over a century. New technologies have been implemented to provide attention and speed to cases, but there is still a long way to go to solve the worrying situation that is spreading across the country.

Keywords: Election harassment; Elections; Labor relations; Right to vote.

INTRODUÇÃO

As relações de emprego são caracterizadas pela sua onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação do empregado perante o empregador, conforme legislado pela Consolidação das Leis do Trabalho. Esta última faz referência à hierarquização superior que o empregador possui perante o empregado, tendo o direito de fiscalizar seu trabalho e disciplinar, por meio de sanções e advertências, aqueles que são seus subordinados no ambiente laboral.

Em vista da relação de poder vivenciada pelas partes, por vezes, o hierarquicamente superior tende a impor suas vontades e escolhas, não somente no ambiente laboral, mas também nas demais áreas da vida. Nesse sentido, a escolha política é uma das esferas mais impactadas com essa prática, uma vez que o empregador utiliza do seu cargo diretivo para prometer benefícios, para ameaçar as condições de trabalho, ou para, até mesmo, constranger e humilhar, a fim de influenciar o voto - ou não - em determinado candidato político.

Contudo, o Brasil, como um defensor do Estado Democrático de Direito, repudia toda e qualquer maneira de violação aos princípios constitucionais pétreos, dentre os quais está o direito de escolha. Tal direito abarca a escolha de qual candidato político cada indivíduo irá optar, para se fazer representado nos Poderes Executivo e Legislativo, por meio do seu voto nas eleições federais, distritais, estaduais e municipais.

Diante de diversas ocorrências de violações a tal direito, as condutas praticadas pelos empregadores, que podem influenciar o voto de seus empregados, foram configuradas como crime pelo Código Eleitoral do Brasil, havendo a possibilidade de punição de reclusão e multa. Ainda, tanto a Justiça Eleitoral, quanto a do Trabalho, incorporaram medidas para o combate do assédio eleitoral, como a Ouvidoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que visa identificar e apurar as características da prática e a possibilidade da vítima se dirigir ou contatar a Procuradoria Geral do Trabalho, onde será acolhida e aconselhada sobre os passos seguintes.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Com isso, é notável que o assédio eleitoral se trata de conduta amplamente repreendida pela Justiça, havendo a violação de direitos constitucionais pétreos, causando abalo físico e psicológico ao empregado. Assim, cabe verificar quais são as medidas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário para garantir, efetivamente, a não ocorrência de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, especialmente tendo como pano de fundo as novas tecnologias.

Desse modo, realizar-se-á análise histórica e analítica, estando o artigo dividido em três seções. Na primeira, aprecia-se visão histórica do voto e do assédio eleitoral; na segunda realiza-se uma análise da ocorrência do assédio eleitoral nas relações entre empregado e empregador ao longo do tempo e, por fim, na última seção, analisam-se os meios encontrados para denunciar e coibir tal ilícito.

1 O DIREITO AO VOTO E O ASSÉDIO ELEITORAL

O direito ao voto, no Brasil, passou por diversas mudanças em cada Constituição, desde somente homens brancos e ricos poderem votar, passando pelo vitorioso estabelecimento do voto feminino, sendo hoje o voto direto, secreto, universal e periódico. Com isso, a Câmara dos Deputados realizou uma pesquisa, compilando os marcos importantes quanto às questões envolvendo o voto⁴.

Tal desenvolvimento histórico começou logo após a independência do Brasil em 07 de setembro de 1822, com a dissolução da Assembleia Constituinte no ano seguinte pelo Dom Pedro I, quando houve a imposição do projeto do que viria a se tornar a Constituição de 1824. Em sua disposição, o direito ao voto foi apenas concedido aos homens livres, proprietários e com renda anual líquida de cem mil réis, ou seja, levava como critério o voto censitário⁵.

Após, com a Proclamação da República em 1889, teve-se a promulgação da Constituição de 1891, a qual retirou o critério econômico para possuir o direito ao voto. Isso é, estabeleceu o voto universal masculino e não-secreto para maiores de 21 anos, sendo que continuavam excluídos os analfabetos, mendigos e mulheres⁶.

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS, Coordenação de Publicações. **Constituições Brasileiras**. Brasília: [s. n.], 2005.

⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS, Coordenação de Publicações. **Constituições Brasileiras**. Brasília: [s. n.], 2005. p. 5.

⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS, Coordenação de Publicações. **Constituições Brasileiras**. Brasília: [s. n.], 2005. p. 6.



No entanto, conduta muito praticada durante a vigência desta Carta foi o “voto de cabresto”, uma vez que não havia a condição econômica como determinante para o voto, resultando em ameaças dos grandes fazendeiros proprietários aos mais pobres, tanto física, quanto moralmente, para que votassem em quem eles escolhessem, e, sendo o voto não-secreto⁷, tornava-se possível identificar quem havia obedecido ou não. No plano fático, a prática se caracterizava como:

A fiscalização era possível através do “voto descoberto”, instituído pela Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, deixando o povoado à mercê das vontades da elite e da patente mais alta da Guarda Nacional, isto é, dos coronéis. Quando isso não se mostrava suficiente para eleger o candidato desejado, a corrupção e a fraude eleitoral eram institucionalizadas em prática constante. Daí surgiu o termo “voto de cabresto” ou de “curral”, justamente pelo controle da votação dos eleitores pertencentes a determinado cercado eleitoral chefiado por um coronel. Pelo voto de cabresto ou de curral, o povo recebia a cédula eleitoral já preenchida, com o voto marcado no candidato indicado, sendo este o ápice do coronelismo no Brasil, um País com mentalidade atrasada já para aquela época.⁸

Então, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas, ocorreu a promulgação da Constituição de 1934⁹, trazendo grandes avanços ao direito eleitoral do Brasil, havendo a institucionalização do voto obrigatório e secreto a partir dos dezoito anos, colocando fim ao “voto a cabresto”, bem como realizando uma principal mudança, que foi a introdução do voto às mulheres, direito este que já era garantido pela legislação infraconstitucional da época, mas que apenas teve sua positivação em uma Constituição brasileira no ano de 1934. Sendo a legislação disposta no art. 109, da Constituição de 1934:

Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.¹⁰

Em 1937, Vargas instaurou a ditadura do Estado Novo e apresentou a nova Carta Constitucional no mesmo ano, com cristalinas inspirações fascistas, a qual suprimiu a

⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS, Coordenação de Publicações. **Constituições Brasileiras**. Brasília: [s. n.], 2005. p. 6.

⁸ CAMARA, A. P. CORONELISMO NAS ELEIÇÕES ATUAIS: O PROTAGONISMO PERIGOSO DO ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. *Revista Direito, Economia e Globalização*, [S. l.], v. 2, n. 2, 2022.

⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS, Coordenação de Publicações. **Constituições Brasileiras**. Brasília: [s. n.], 2005. p. 7.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União: [s. n.], 1934.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

liberdade política, o voto e extinguiu a Justiça Eleitoral e os partidos políticos - além de eliminar a independência dos Poderes.¹¹

Com o fim do Estado Novo, durante o governo do presidente Eurico Gaspar Dutra foi promulgada a Constituição de 1946, reestabelecendo o direito ao voto secreto e universal para maiores de 18 anos, salvo analfabetos e soldados¹².

A Constituição de 1967 institucionalizou a Ditadura Militar, em que as eleições à presidência eram indiretas, por meio de Colégio Eleitoral, com mandatos de quatro anos, podendo ser prorrogados por seis anos. Além disso, por meio do Ato Institucional nº 5, foram suspensos os direitos políticos, incluindo o voto dos cidadãos brasileiros¹³.

Atualmente, o Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988, a qual trata como direito fundamental pétreo de todo cidadão a garantia da liberdade de escolha, sendo que cada indivíduo poderá usufruir do seu direito ao voto direto e secreto como entender ser melhor representado pelos governantes. Ou seja, deverá utilizar de seu próprio discernimento para escolher seu representante, por meio do voto¹⁴.

Ainda, com o fito de resguardar a liberdade de escolha e o direito ao voto, o Código Eleitoral Brasileiro prevê, no art. 289 e seguintes, os crimes eleitorais, dentre os quais estão presentes o de coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato, nos arts. 300 e 301:

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.
Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.
15

¹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS, Coordenação de Publicações. **Constituições Brasileiras**. Brasília: [s. n.], 2005. p. 8.

¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS, Coordenação de Publicações. **Constituições Brasileiras**. Brasília: [s. n.], 2005. p. 9.

¹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS, Coordenação de Publicações. **Constituições Brasileiras**. Brasília: [s. n.], 2005. p. 11.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. 452 p.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965.



Nesse sentido, cumpre conceituar o assédio eleitoral, que consiste na coação, intimidação ou constrangimento realizado com o objetivo de influenciar o voto de outrem, conforme se vê no entendimento doutrinário das práticas que configuram o crime de assédio eleitoral:

[...] (i) promessa ou concessão de qualquer benefício ou vantagem vinculada ao voto, à orientação política e à manifestação eleitoral; (ii) ameaça de prejuízo ao emprego ou às condições de trabalho; (iii) constrangimento para participar de atos eleitorais ou utilizar símbolos, adereços ou qualquer acessório associados a determinada candidatura; (iv) falas depreciativas e condutas que causem humilhação ou discriminação de trabalhadores e trabalhadoras que apoiem candidato diferente do defendido pelo/a empregador/a; (v) outras condutas que causem ou possuam o potencial de causar dano psicológico e/ou econômico associados a determinado pleito eleitoral. (COORDIGUALDADE/MPT, 2022, p. 04- 05).

16

Com isso, percebe-se que qualquer forma de promessa de vantagem, ameaça, constrangimento, humilhação e discriminação que sejam manejados para induzir o voto de outrem se configuram como assédio eleitoral. Tal situação é comumente verificada no âmbito laboral nos dias atuais, sendo uma prática de mais de século na sociedade, eis que, no ambiente de trabalho, há uma relação pautada na subordinação entre empregados e empregadores, surgindo situações caracterizadas como assédio eleitoral.

2 O ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Evidencia-se serem comuns pautas que envolvam política e possíveis candidatos - principalmente em anos eleitorais, as quais ocorrem em todos os ambientes sociais, de modo cotidiano, inclusive nos espaços de trabalho, seja entre os colegas, seja, até mesmo, com seus superiores.

Dessa forma, diante da atual conjuntura em que a sociedade vive, na qual há uma “polarização política que está levando essa disputa para dentro das casas, para os ambientes de amigos e para as relações de trabalho”¹⁷, torna-se impossível não existirem debates sobre essa temática, sendo defendidas as mais diversas ideologias no mesmo ambiente.

¹⁶ DRUCK DE FARIA, Maria da Graça. *et al.* O ASSÉDIO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022 NO BRASIL: VIOLÊNCIA NO TRABALHO E NAS RUAS. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, [S. l.], v. 47, n. 257, p. 489-512, 2022.

¹⁷ SOBRINHO, Wanderley Preíte. Assédio eleitoral atinge mais os pobres, diz procurador-geral do Trabalho. São Paulo: UOL. 27 out. 2022.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nessa senda, uma questão relevante a ser pontuada é a maneira como acaba sendo tratado esse tema dentro do local de trabalho, ao serem expressadas opiniões conflitantes entre empregados e empregadores, em diálogos na jornada de trabalho ou em postagens nas mídias sociais, acabando por repercutir entre os colegas.

Essas opiniões pessoais, ao irem de encontro com a escolha partidária de seus superiores, acabam sendo reprimidas e fortemente coagidas a serem modificadas por estes, cujos atos, apesar da ilicitude, acabam ocorrendo com demasiada frequência. Isso, infelizmente, gera um cerceamento da liberdade de pensamento e expressão, em consequência da relação laboral que possuem, aproveitando-se da posição hierárquica, configurando-se, assim, o dito assédio eleitoral.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução 355, conceituando o que se entende por assédio eleitoral no âmbito trabalhista:

Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.

Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho. ¹⁸

Destaca-se, por óbvio, que aqueles que se encontram em uma posição de gerência ou chefia dentro do âmbito do trabalho deveriam zelar - e não interferir - em questões pessoais de seus subordinados, como “o respeito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à dignidade, dentre outros atributos de relevância, que devem ser respeitados” ¹⁹. Assim, a proteção dos direitos fundamentais se encontra presente dentro das relações trabalhistas.

Essa interferência pode resultar em constrangimentos aos seus subordinados, afetando seu emocional ao se verem coagidos a seguirem a mesma corrente de pensamento que aqueles em níveis acima do seu, dentro da empresa, havendo a tendência de sofrerem ameaças, que poderiam lesionar suas carreiras profissionais. Questões como a possibilidade de uma bonificação salarial, flexibilização no horário de trabalho e até

¹⁸ BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. TRABALHO. Resolução CSJT nº 355. Brasília, DF, abr. 2023, p. 4.

¹⁹ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. O poder diretivo do empregador e os direitos fundamentais do trabalhador na relação de emprego. 2008. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 12.



mesmo a mudança para um setor superior são algumas das ofertas realizadas aos trabalhadores, no intuito de renunciarem ao seu verdadeiro posicionamento político e entrarem em harmonia com os ditames delineados pelo empregador.

Em contraponto, ao não acolher de modo amistoso a imposição de seus superiores, normalmente ocorrem as propostas desfavoráveis às suas carreiras, como a própria ameaça de demissão, caso não seguir a posição que lhe está sendo indicada. Ato este, que deve ser severamente repudiado, porquanto “não cabe ao empregador querer saber a opção política do trabalhador e menos ainda interferir com a possibilidade de punição e/ou retaliação quando seja diversa dos seus interesses pessoais”²⁰.

Ressalta-se que os empregadores não possuem poder diretivo absoluto, devendo respeitar os direitos assegurados aos seus empregados por meio das legislações, bem como dos preceitos constitucionais e internacionais, que protegem a todos. Nessa seara, como menciona a pesquisadora Marianna Pereira²¹, torna-se adequado que o empregado se recuse a obedecer ordens manifestamente ilegais e que não estejam previstas nos termos do contrato de trabalho, não podendo, em razão disso, sofrer qualquer punição.

Portanto, a discriminação ocorre quando há uma imposição de um superior destinada aos seus funcionários, diante da relação hierárquica existente, na qual existirão ônus e bônus àqueles que acolherem as ordens que estão sendo passadas, seja para participar de manifestações políticas, fazer publicações nas mídias sociais a favor de determinado candidato ou até mesmo ferir um preceito basilar, que seria o direito à liberdade de escolher em quem votar, mantendo seu voto individual e em sigilo, como dita a Constituição Federal em seu artigo 14²².

Ainda, em virtude da constante convivência com situações que trazem tamanho constrangimento e humilhação, os empregados são obrigados a vivenciarem abalos psicológicos associados ao ambiente de trabalho. Isso acarreta na violação da garantia constitucional de um meio ambiente laboral equilibrado e sadio à sua qualidade de vida²³,

²⁰ CAMARA, Amanda Paoleli. **CORONELISMO NAS ELEIÇÕES ATUAIS: O PROTAGONISMO PERIGOSO DO ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO**. Revista Direito, Economia e Globalização, [S. l.], v. 2, n. 2, 2022. p 12.

²¹ PEREIRA, Marianna de Oliveira. **Assédio eleitoral no ambiente de trabalho**. 2023. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023. p 39.

²² “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...)” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. 452 p.

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. 452 p.



podendo afetar, também, sua saúde mental, física, e, por consequência, sua produtividade. Além disso, verifica-se a possibilidade de ser vítima de um empregador que o sujeita a punições silenciosas, como negação de informações e de comunicações, excesso de trabalho e metas que beiram a impossibilidade de serem atingidas²⁴.

Evidente, assim, que as punições, em casos em que o empregado se apresenta relutante a aceitar imposições e manipulações para modificar seu voto, podem ser realizadas tanto em público, com situações de humilhação e constrangimento na frente de terceiros, quanto de modo oculto, com a demanda excessiva de metas. Em suma, o assédio eleitoral pode ocorrer de diversas formas e por variados meios.

A configuração do assédio eleitoral pode ocorrer inclusive quando o empregado não se manifesta, expressamente, sobre questões políticas. Nesse sentido, deve-se ter presente que, conforme orienta Nilson Nascimento²⁵, o empregado possui a prerrogativa de não fornecer informações aos seus superiores que não digam respeito ao seu trabalho, sendo possibilitado a ele não comentar questões que possam atentar contra sua própria intimidade, honra e imagem, neste caso, suas convicções partidárias. Contudo,

(...) mesmo que o trabalhador abstenha-se de expor sua opinião política em seu local de trabalho ou até mesmo de sua vida pública, ele não está totalmente protegido, visto que os empregadores podem iniciar uma perseguição virtual, a fim de estabelecer um perfil político de seu funcionário, que mesmo não publicando informações de caráter expressamente político, o empregador pode buscar traçar um perfil político por afinidades em comum, familiares e até mesmo natureza das postagens corriqueiras, sendo assim vítima de assédio eleitoral (...)²⁶

Latente, pois, que há casos em que o seguimento da mesma ideologia política se faz tão necessária ao viés do empregador - a ponto de tornar este um dos critérios para admissão ou manutenção na empresa, por exemplo - que ele busca pequenas informações em todas as fontes possíveis, a fim de encontrar indícios de qual partido político aquela pessoa apoia, informações estas que, geralmente, acabam sendo compartilhadas nos meios virtuais, traçando-se inúmeras teorias quanto ao viés político do indivíduo.

²⁴ PEREIRA, Marianna de Oliveira. Assédio eleitoral no ambiente de trabalho. 2023. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

²⁵ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **O poder diretivo do empregador e os direitos fundamentais do trabalhador na relação de emprego**. 2008. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 124.

²⁶ SILVA, Alex Sandro Castro da. **ASSÉDIO ELEITORAL E A LIBERDADE DE PENSAMENTO: A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR FRENTE AOS DESMANDOS DO EMPREGADOR**. Uniedusul Journal International, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. p. 12.



Em decorrência da verificação de situações como as supramencionadas, o Estado age tipificando o assédio eleitoral como um crime, cuja previsão se encontra nos artigos 300 e 301 do Código Eleitoral vigente, conforme exposto nesta pesquisa, atribuindo-se penalidades, como reclusão de quatro anos e multa. Nesse ínterim, ao ocorrer a coação ao voto, ao dispor de sua força ou de sua posição hierárquica, mesmo que ocorra uma única vez, estará configurado o crime, havendo o dever de serem tomadas as devidas providências que o Estado possibilita, assegurando-se a democracia brasileira.

Além de se reconhecer a responsabilidade do empregador, na esfera criminal, como dispõe os artigos supramencionados do Código Eleitoral, também se verifica a sua responsabilização cível, gerando a obrigação de indenizar pelos danos causados ao praticar o assédio eleitoral.²⁷

Inobstante sejam recorrentes os casos de assédio eleitoral no ambiente laboral, bem como exista tipificação no âmbito penal e responsabilização civil, verifica-se que os números se encontram em uma crescente, conforme dados do próprio Tribunal Superior Eleitoral²⁸ - os quais apontam que nas eleições de 2022 foram recebidas mais de três mil denúncias, tendo-se como destaque a região Sudeste, com cerca de 934 relatos, seguida da região Sul, com 690, Nordeste com 413, Centro-Oeste com 198 e no Norte com 125. Esses casos devem ser devidamente reconhecidos e denunciados por todos dentro do local de trabalho, por se tratarem de práticas discriminatórias que não condizem com aquele ambiente e com os preceitos do Direito brasileiro.

Resta latente, pois, que a existência de regramento constitucional e infraconstitucional não é suficiente para coibir a prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho. Assim, cabe verificar medidas que estão sendo adotadas, especialmente, pelo Poder Judiciário e que podem ser adotadas para reduzir os números, que se mostram alarmantes, tendo-se como aliadas as novas tecnologias.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PARA EVITAR O ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE LABORAL

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 8ª Turma. **Acórdão de decisão que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de assédio eleitoral.** Recurso Ordinário nº 0020207-29.2023.5.04.0373. Nadiel da Encarnação Baptista, Alea Eletro Comercial LTDA e Telefonica Brasil S.A. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. 02 de agosto de 2024.

²⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Presidente do TSE recebe relatório sobre casos de assédio eleitoral sofridos por trabalhadores nas Eleições 2022.** 15 dez. 2022.



O assédio eleitoral, por ser conduta completamente repudiada pelo Estado Democrático de Direito, bem como violar o direito fundamental ao voto, exige ações do Estado para coibir esses casos que, infelizmente, tornaram-se corriqueiros na rotina de trabalho de muitos brasileiros.

Esse problema existe na sociedade há muito tempo, conforme indicado na seção um deste artigo, como o chamado “voto a cabresto”, que ocorreu entre 1889 e 1930, em que os indivíduos eram colocados em situações desconfortáveis diariamente, por possuírem suas próprias ideologias, não indo ao encontro do pensamento de seus empregadores, sendo obrigados a abdicarem de suas opiniões em prol de manterem seus empregos em um sistema que não permitia o sigilo de suas escolhas de candidatos, ou seja, com uma coação ainda maior, pois os empregadores conseguiam identificar em quem cada um havia votado.

Com o passar do tempo, a conquista do voto direto e secreto permitiu a redução de tais práticas, possibilitando aos cidadãos o exercício de suas próprias opiniões no momento de irem às urnas exercerem o poder da democracia - direito este que é garantido constitucionalmente. Entretanto, mesmo com todas as evoluções, os problemas nesse âmbito da sociedade ainda perduram, fazendo-se imprescindível a busca cada vez de mais soluções, barrando essas práticas.

Pode-se perceber que essa problemática é antiga pelo próprio Código Eleitoral, o qual foi instituído durante a Ditadura Militar, no ano de 1965, já trazendo em sua redação a tipificação de crimes eleitorais, como a vedação ao uso de ameaça, violência ou de sua autoridade para coagir alguém a votar - ou deixar de votar - em determinado candidato, com a aplicação de sanções²⁹.

Destarte, inúmeros casos passaram pelo Judiciário desde a instituição dessa legislação. Entretanto, ressalta-se ser um número extremamente baixo em comparação aos casos que ocorrem no país, pois, de acordo com estudos do Datafolha³⁰, nas eleições de 2022, a cada cem eleitores, quatro afirmaram ter sofrido assédio eleitoral, mas apenas 1% realmente realizou a denúncia, fato este que demonstra o quão preocupante se encontra essa situação no Brasil. Diante da problemática que ganha força nos períodos eleitorais, bem como da grande repercussão que as eleições de 2022 geraram, verificou-se a necessidade da implementação de novos mecanismos mais eficazes para combater o assédio eleitoral no ambiente laboral.

²⁹ BRASIL. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1965.

³⁰ BALAGO, Rafael. Datafolha: 4% dos eleitores dizem ter sofrido assédio eleitoral. São Paulo: Folha de S.Paulo. 29 out 2022.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Portanto, para as eleições de 2024, surgiram novas iniciativas para combater o assédio eleitoral, as quais não implicam mais apenas no ato do empregado recorrer ao Poder Judiciário. Isso se dá com o uso das novas tecnologias de modo favorável, com o Estado agindo ativamente na prevenção, ocorrendo o compartilhamento de todas as informações necessárias aos cidadãos e cidadãs acerca dessa prática ilícita dentro dos estabelecimentos de trabalho, permitindo que identifiquem e denunciem, de modo que surtam efeitos àqueles que cometem esse ato ilícito.

Nesse sentido, foi criada para as eleições de 2024 uma campanha intitulada “Seu voto, sua voz - Assédio eleitoral no trabalho é crime”³¹, idealizada em parceria pelas Justiças do Trabalho e Eleitoral, a fim de assegurar a liberdade de escolha a todos, permitindo que possam seguir as vertentes que acreditam, sem interferências e imposições inadequadas de empregadores. Atuando com medidas para diminuir e reprimir as condutas durante as eleições, principalmente, municipais, incluindo a designação de magistrados plantonistas.

Como outro mecanismo adotado pelos Tribunais Superiores do país, encontra-se a implementação de um painel de monitoramento desses casos, papel esse realizado por robôs dentro do Judiciário³², os quais possuem a capacidade de identificar rapidamente as petições iniciais que tratam sobre essa temática, para que seja dada prioridade a tais situações, averiguando-se a possível ameaça ao voto, fruto das interferências das relações de trabalho.

Verifica-se, assim, que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estão atuando conjuntamente para realizarem a análise e o processamento dos dados dessas denúncias, para que haja maior celeridade nestes casos, permitindo uma rápida resposta aos que comunicam ao Estado essa conduta inaceitável. Como assegura o atual presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Lelio Bentes, ao dizer que “o sistema de Justiça está atento e atuante para impedir que se macule o processo democrático com uma interferência indevida no período eleitoral”³³.

Dentre as possibilidades dos meios de comunicar o fato ocorrido, há o canal de combate ao assédio eleitoral da Justiça do Trabalho, o qual permite a realização de

³¹ MAGALHÃES, Andrea. **Justiça do Trabalho lança campanha de combate ao assédio eleitoral no trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho. 26 ago. 2024.

³² MENDONÇA, Silvia. **Justiça do Trabalho lança robô que identifica casos de assédio eleitoral em ações trabalhistas**. Tribunal Superior do Trabalho. 20 set. 2024.

³³ MENDONÇA, Silvia. **Justiças do Trabalho e Eleitoral firmam acordo para ampliar ações de combate ao assédio eleitoral no trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho. 25 set. 2024.



denúncias à Ouvidoria do CSJT, trazendo informações sobre essa prática, permitindo que a população compreenda e identifique as características do assédio eleitoral³⁴.

Portanto, verifica-se a criação de novas ferramentas para auxiliar os trabalhadores que sofreram - e ainda sofrem - com o assédio eleitoral dentro do espaço de trabalho, em vista da subordinação a que estão sujeitos, sofrendo ameaças ao seu emprego e violações aos seus direitos fundamentais.

Nesse ínterim, os Tribunais vêm aderindo a métodos mais tecnológicos para reprimir, efetivamente, práticas de assédio moral. Esses novos métodos permitem acompanhar a evolução da sociedade em rede atual, no intuito de os processos e as denúncias tramitem com tanta velocidade quanto surgem os casos fáticos. Contudo, as soluções apresentadas ainda são extremamente recentes para que se possa afirmar a plena eficácia dessas iniciativas, respostas estas que apenas a longo prazo poderão ser obtidas, mas os mecanismos adotados já se podem ser vislumbrados como uma conquista ao processo democrático eleitoral do país.

CONCLUSÃO

Torna-se impossível falar de eleições sem que uma polêmica esteja atrelada, por ser um dos momentos em que a população debate sobre as mais diversas posições partidárias, em qualquer âmbito social. Ressalta-se, que o Brasil é um país que sofre historicamente com o problema do assédio eleitoral, principalmente no âmbito laboral, desde que começou a ser instituído o direito ao voto, passando pelo que se denominou “voto o cabresto”, até chegar às ameaças atuais.

Uma vez que, os empregadores, por estarem em posição de poder perante seus empregados, acreditam que podem influenciar, manipular, e até mesmo coagir, constrangendo-os para que votem - ou deixem de votar - em determinado candidato. Dessa maneira, para demonstrar que o país combate a conduta, foi configurado crime eleitoral valer-se de sua posição hierarquicamente superior para influenciar os votos de seus subordinados, sob pena de reclusão e multa.

Nesse sentido, toda a discriminação e inseguranças que são causadas aos trabalhadores devem ser combatidas, repelindo-se tais comportamentos, ao ponto que os empregadores deixem de se sentirem confortáveis em manterem essa conduta altamente reprovável. No entanto, para isso, o Estado deve sair de sua posição passiva e agir

³⁴ Acesso em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/combate-ao-assedio-eleitoral>



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ativamente nesse combate, zelando pelos cidadãos e cidadãs, que se veem constantemente desrespeitados.

Assim, diante do grande salto nos casos de assédio eleitoral, após as eleições de 2022, vislumbra-se a adoção de novos mecanismos, objetivando dar a atenção adequada às denúncias que o Poder Judiciário recebe, apurando tais situações para que sejam solucionadas, dando-se uma resposta satisfatória àqueles que vivem diariamente em um ambiente de abuso de autoridade por seus chefes.

O uso de robôs para monitorar esses casos, a atuação conjunta dos Tribunais Superiores e a divulgação de campanhas, que possibilitam à população o direito à informação, são alguns dos métodos, que estão auxiliando no combate ao assédio eleitoral no ambiente laboral, tanto de forma preventiva, quanto como maneira de proceder à uma rápida repreensão, que efetivamente surte efeitos. Contudo, todas essas práticas estão sendo implementadas apenas agora, sendo muito recentes para ser possível ter conclusões mais detalhadas e apuradas.

Ademais, não se pode fingir que o Estado desconhecia a polemização que os períodos eleitorais carregam, junto das atitudes discriminatórias de superiores. Isto, pois, conforme exposto nessa pesquisa, trata-se de um problema deveras antigo, que somente está começando a receber a atenção devida na atualidade, após ultrapassar o limite do que se considera tolerável com a última eleição presidencial, quando ficou evidente que o povo é capaz de cometer qualquer ato por fanatismo político.

Por fim, há de se reconhecer avanços na seara do combate do assédio eleitoral no âmbito laboral, mesmo que eles estejam sendo dados a passos lentos, com a utilização das tecnologias, permitindo a evolução que o país clama dentro da esfera eleitoral há mais de século. Tais avanços resultarão na proteção daqueles que se veem atualmente desamparados pelo Estado dentro de seus ambientes de trabalho, sofrendo os mais diversos abusos emocionais - casos estes que, em sua totalidade, jamais se terá dimensão, mas que com o tempo, sofrerão uma queda bruta, tornando-se possível enxergar um futuro positivo à democracia eleitoral.

REFERÊNCIAS

BALAGO, Rafael. **Datafolha: 4% dos eleitores dizem ter sofrido assédio eleitoral**. São Paulo: Folha de S.Paulo. 29 out 2022. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/datafolha-4-dos-eleitores-dizem-ter-sofridoassedio-eleitoral.shtml?origin=folha> . Acesso em: 01 out. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Diário Oficial da União: [s. n.], 1934.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. TRABALHO. **Resolução CSJT nº 355**. Brasília, DF, abr. 2023, p. 4. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/combate-ao-assedio-eleitoral#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CJST%20n.%C2%BA,eleitoral%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. Senado Federal, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 out. 2024

BRASIL. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Coordenação de Publicações. **Constituições Brasileiras**. Brasília: [s. n.], 2005. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/copy_of_museu/publicacoes/arquivos-pdf/Constituicoes%20Brasileiras-PDF.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CAMARA, Amanda Paoleli. CORONELISMO NAS ELEIÇÕES ATUAIS: O PROTAGONISMO PERIGOSO DO ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. **Revista Direito, Economia e Globalização**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revistadedireito.catolicasc.org.br/index.php/revistadedireito/article/view/35> . Acesso em: 30 set. 2024.

DRUCK DE FARIA, Maria da Graça. *et al.* O ASSÉDIO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022 NO BRASIL: VIOLÊNCIA NO TRABALHO E NAS RUAS. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, [S. l.], v. 47, n. 257, p. 489-512, 2022. DOI: 10.25247/2447-861X.2022.n257.p489-512. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/1134> . Acesso em: 30 set. 2024.

MENDONÇA, Silvia. **Justiças do Trabalho e Eleitoral firmam acordo para ampliar ações de combate ao assédio eleitoral no trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho. 25 set. 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/justi%C3%A7as-do-trabalho-e-eleitoral-firmam-acordo-para-ampliar-a%C3%A7%C3%B5es-de-combate-ao-ass%C3%A9dio-eleitoral-no-trabalho>. Acesso em: 02 out. 2024.

MAGALHÃES, Andrea. **Justiça do Trabalho lança campanha de combate ao assédio eleitoral no trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho. 26 ago. 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-campanha-de-combate-ao-ass%C3%A9dio-eleitoral-no-trabalho>. Acesso em: 02 out. 2024.

MENDONÇA, Silvia. **Justiça do Trabalho lança robô que identifica casos de assédio eleitoral em ações trabalhistas**. Tribunal Superior do Trabalho. 20 set. 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-rob%C3%B4-que-identifica-casos-de-ass%C3%A9dio-eleitoral-em-a%C3%A7%C3%B5es-trabalhistas> . Acesso em: 02 out. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **O poder diretivo do empregador e os direitos fundamentais do trabalhador na relação de emprego**. 2008. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8224> . Acesso em: 30 set. 2024

PEREIRA, Marianna de Oliveira. **Assédio eleitoral no ambiente de trabalho**. 2023. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/12416> . Acesso em: 30 set. 2024.

SILVA, Alex Sandro Castro da. **ASSÉDIO ELEITORAL E A LIBERDADE DE PENSAMENTO: A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR FRENTE AOS DESMANDOS DO EMPREGADOR**. *Uniedusul Journal International*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024. DOI: 10.51324/z70p0t08. Disponível em: <https://revista.uniedusul.com.br/index.php/uniedusul/article/view/7>. Acesso em: 30 set. 2024.

SOBRINHO, Wanderley Preíte. **Assédio eleitoral atinge mais os pobres, diz procurador-geral do Trabalho**. São Paulo: UOL. 27 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/27/assedio-eleitoral-entrevista-eleicoes-2022-procurador-geral-do-trabalho.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Presidente do TSE recebe relatório sobre casos de assédio eleitoral sofridos por trabalhadores nas Eleições 2022**. 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/presidente-do-tse-recebe-relatorio-sobre-casos-de-assedio-eleitoral-sofridos-por-trabalhadores-nas-eleicoes-2022> . Acesso em: 01 out. 2024.